



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10218.720186/2007-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.428 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - VTN-VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ OTÁVIO FIGUEIREDO FRANÇA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Por outro lado, uma vez reconhecida a subavaliação do imóvel por parte do Contribuinte, acolhe-se o VTN apurado com base em Escritura Pública por ele apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 18/06/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2801-003.054 (fls. 65 a 75), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL PELO CONTRIBUINTE DE SUBAVALIAÇÃO NA DITR. VALOR DO IMÓVEL NA ESCRITURA.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer. In casu o contribuinte admite que houve subavaliação e dispõe-se do valor do imóvel, conforme Escritura pública, no exercício em questão, devendo esse ser utilizado.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para alterar o lançamento, atribuindo-se o valor de R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) por hectare para o VTN do imóvel em questão, no exercício de 2005, nos termos do voto do Relator. "

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/07/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 76) e, em 11/07/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 77 a 88 (Despacho de Encaminhamento de fls. 89).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola**. Como paradigmas foram indicados os Acórdãos nºs 2102-01.664 e 2102-00.609 .

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 07/03/2014 (fls. 91 a 94).

Cientificado em 21/05/2014 (rastreamento de fls. 106/107), o Contribuinte ofereceu, por meio de correspondência postada em 09/06/2014, as Contrarrazões de fls. 97 a 106, datadas de 06/06/2014.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. As Contrarrazões foram oferecidas intempestivamente, portanto não podem ser conhecidas.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005 e a matéria em litígio diz respeito à **validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola**.

Esclareça-se, por oportuno, que foram indicados como paradigmas os Acórdãos nºs 2102-01.664 e 2102-00.609, sendo que o último já foi examinado por este Colegiado e não foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, no despacho de admissibilidade foi também examinado o primeiro paradigma, considerado apto a demonstrar o dissídio interpretativo, sem qualquer óbice por parte desta Conselheira, de sorte que passa-se a examinar o mérito do apelo.

No caso do acórdão recorrido, o Contribuinte havia declarado o VTN - Valor da Terra Nua de R\$ 0,47/ha, razão pela qual foi promovido o arbitramento com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, utilizando-se o VTM médio das DITR do município, no valor de R\$ 84,43/ha. A Turma *a quo*, por sua vez, acolheu o VTN de R\$ 48,39/ha, apurado conforme Escritura Pública apresentada pelo Contribuinte. A Fazenda Nacional, a seu turno, pede que seja restabelecido o arbitramento.

A informação acerca do critério utilizado foi fornecida apenas em sede de decisão de Primeira Instância, que assim registrou:

*"No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de apenas **R\$ 0,47** (R\$ 1.000,00 : 2.118,0 ha), referente ao exercício de 2005, está de fato subavaliado, posto que o mesmo está bem abaixo de VTN/ha médio, apontado no SIPT, de **R\$ 84,43**, apurado com base nos valores informados nas DITR/2005, pelos próprios contribuintes do ITR, com imóveis rurais localizados no município de Santana do Araguaia – PA."*

Salienta-se que a tela do SIPT não consta dos autos.

Assim, constata-se que o arbitramento do VTN foi levado a cabo com base no valor médio das DITR do município de localização do imóvel, sem considerar-se a aptidão agrícola.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

***§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios."** (grifei)*

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social."

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

***c) dimensão do imóvel."** (grifei)*

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido. Por outro lado, o próprio Contribuinte admite a subavaliação, uma vez que apresenta Escritura Pública por meio da qual se apurou o VTN de R\$ 48,39/ha, que deve ser aceito.

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência do CARF, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o VTN de R\$ 48,39/ha.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo